ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino público e privado de Salvador e dá outras providências.

Autor: Duda Sanches

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 28/2023

ABRIL/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: larissa.oliveira.cms@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 28/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 28/2023, de autoria do Vereador Duda Sanches, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino público e privado de Salvador e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) opinaram pela aprovação, mediante emenda modificativa ao PLE nº 28/2023. Após análise destas Comissões, o PLE nº 28/2023 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir o direito à educação da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina em seu Capítulo II, que a educação integra o quadro dos direitos sociais do cidadão e da cidadã brasileira. O acesso ao ensino está pautado ainda, como obrigatório

e gratuito e como direito público subjetivo, sendo que, o não oferecimento importa responsabilidade da autoridade competente.

A garantia deste direito deve ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o Art. 23, quando prevê que estes devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O texto da lei esclarece ainda, que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado a partir da garantia da Educação Básica, que compreende dos 4 aos 17 anos, incluindo a oferta gratuita para os que não puderem acessar na idade própria.

Destaca-se também, que é no espaço escolar que o ensino e a aprendizagem se concretizam, desde que hajam as condições necessárias para tal. Assim, a garantia do direito à educação da pessoa com TEA será abordada aqui a partir de duas leis: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que disciplina a educação escolar no Brasil e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Desta última lei, o primeiro ponto de destaque é que a pessoa com TEA deve ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Art. 1º), assim como, reforça-se o seu direito à educação e ao ensino profissionalizante (Art. 2º).

Com isso, o direito da pessoa com TEA, encontra-se garantido no Inciso III, do Art 4º, da LDB, quando indica:

> "III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, **preferencialmente na rede regular de ensino**" (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Para o atendimento especializado, fica assegurado a pessoa com deficiência, pelo Art. 59 da LDB, que os sistemas de ensino tenham currículo e métodos de ensino e estrutura adequados para atender as necessidades do estudante e que professores recebam formação para o atendimento especializado ou em classes regulares.

Neste mesmo sentido, a Política Nacional dos Direitos da pessoa com TEA, além de indicar a formação dos professores, como já mencionado na LDB, também prevê a formação de pais e responsáveis. Esta política acrescenta ainda, que o gestor escolar fica impedido de recusar matrícula e estipula multa e penalidade em caso disto ocorrer (Art. 7º).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que o direito à educação da pessoa com TEA, perpassa pelo próprio direito social à educação e ao direito da pessoa com deficiência a uma educação inclusiva. Destaca-se também, a importância de garantir as condições de aprendizagem necessárias às especificidades da pessoa com TEA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art183. Acesso em: 18 mar de 2023.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 mar de 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Brasília, DF: Presidência da República,

[2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 18 mar de 2023.